



SUMÁRIO

- DISPENSA 050/2021 - CONTRATO 068/2021.
DISPENSA 049/2021 - CONTRATO 067/2021.
DISPENSA 048/2021 - CONTRATO 066/2021.
DISPENSA 032/2021 - CONTRATO 049/2021.
- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PP 001/2021
- RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021.
- HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PP 003/2021
- RESTABELECE OS EFEITOS DO DECRETO Nº2456/2020 QUE EXTINGUIU O VÍNCULO FUNCIONAL DO (A) SERVIDOR (A) MUNICIPAL APOSENTADO (A).
RESTABELECE OS EFEITOS DO DECRETO Nº2451/2020 QUE EXTINGUIU O VÍNCULO FUNCIONAL DO (A) SERVIDOR (A) MUNICIPAL APOSENTADO (A).
RESTABELECE OS EFEITOS DO DECRETO Nº2452/2020 QUE EXTINGUIU O VÍNCULO FUNCIONAL DO (A) SERVIDOR (A) MUNICIPAL APOSENTADO (A).
RESTABELECE OS EFEITOS DO DECRETO Nº2454/2020 QUE EXTINGUIU O VÍNCULO FUNCIONAL DO (A) SERVIDOR (A) MUNICIPAL APOSENTADO (A).
RESTABELECE OS EFEITOS DO DECRETO Nº2455/2020 QUE EXTINGUIU O VÍNCULO FUNCIONAL DO (A) SERVIDOR (A) MUNICIPAL APOSENTADO (A).
- AVISO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 001/2021 – SRP.



Dispensa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DI 050/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES (PABX E REDE DE TELEFONIA), PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS, DESTE MUNICÍPIO. CONFORME (ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93). CONTRATADO(A): FELIPE DE CASTRO DOURADO, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 40.376.473/0001-02, VALOR GLOBAL: R\$ 17.598,00 (dezesete mil quinhentos e noventa e oito reais) – DANIELY ARAGÃO SOUSA - PRESIDENTE DA COPEL.

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 068/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES (PABX E REDE DE TELEFONIA), PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS, DESTE MUNICÍPIO. CONFORME (ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01 / ATIVIDADE: 2008/ ELEMENTO DE DESPESA: 339039.00/ FONTE: 00. CONTRATADO(A): FELIPE DE CASTRO DOURADO, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 40.376.473/0001-02, VALOR GLOBAL: R\$ 17.598,00 (dezesete mil quinhentos e noventa e oito reais) - DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 23/02/2021 A 23/05/2021; ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DI 049/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. CONFORME (ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93). CONTRATADO(A): O ESKINÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 42.102.830/0001-70, VALOR GLOBAL: R\$ 17.431,60 (dezesete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) – DANIELY ARAGÃO SOUSA - PRESIDENTE DA COPEL.

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 067/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. CONFORME (ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01/02.08.01 / ATIVIDADE: 2008/2070/ ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30.00/ FONTE: 00. CONTRATADO(A): O ESKINÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 42.102.830/0001-70, VALOR GLOBAL: R\$ 17.431,60 (dezesete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) - DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 17/02/2021 A 17/05/2021; ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA - PREFEITA DO MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO-BA.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DI 048/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BAHIA. CONFORME (ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93). CONTRATADO(A): ADM SISTEMAS LTDA, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 07.568.886/0001-13, VALOR GLOBAL: R\$ 9.700,00 (nove mil setecentos reais) – DANIELY ARAGÃO SOUSA - PRESIDENTE DA COPEL.

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 066/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BAHIA. CONFORME (ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01 / ATIVIDADE: 2016/ ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00/ FONTE: 00. CONTRATADO(A): ADM SISTEMAS LTDA, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 07.568.886/0001-13, VALOR GLOBAL: R\$ 9.700,00 (nove mil setecentos reais) - DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 05/02/2021 A 31/03/2021; ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DI 032/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO VIA INTERNET, DENOMINADO MONITORAMENTO REMOTO DE SISTEMAS DE ALARMES E DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA. CONFORME (ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93). CONTRATADO(A): ENOS RODRIGUES DE SOUZA, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 18.114.333/0001-07, VALOR GLOBAL: R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscentos reais) – DANIELY ARAGÃO SOUSA - PRESIDENTE DA COPEL.

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 049/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO VIA INTERNET, DENOMINADO MONITORAMENTO REMOTO DE SISTEMAS DE ALARMES E DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA. CONFORME (ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.01/02.05.01/02.06.01/02.07.01 / ATIVIDADE: 2028/2008/2017/2087/ ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00/ FONTE: 00/01/02. CONTRATADO(A): ENOS RODRIGUES DE SOUZA, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 18.114.333/0001-07, VALOR GLOBAL: R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscentos reais) - DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 02/02/2021 A 30/04/2021; ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA - PREFEITA DO MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO-BA.





Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
 CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
 Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2021
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021/SRP

No dia 19 de fevereiro de 2021, de um lado o **MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO**, pessoa jurídica de direito interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.891.510/0001 - 48 com sede na Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000, conjuntamente, por sua gestora, Prefeita em exercício Sr^a. **Rosângela Cardoso Dourado Loula**, inscrita no CPF sob o n.º 582.477.695-49, doravante denominado Contratante em face da classificação das propostas apresentadas na respectiva licitação com a finalidade de selecionar propostas para o registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento futuro e eventual de urnas funerárias com assistência fúnebre e translado para atendimento a munícipes em vulnerabilidade social para atender às necessidades de Assistência Social deste Município, por deliberação da Pregoeira devidamente publicada e homologada no Diário Oficial do Município de João Dourado do dia 19/02/2021 resolve registrar o(s) preço(s) da empresa classificada abaixo, respeitadas as disposições das Leis Federais nº. 8.666/93 e 10.520/02, consoante as cláusulas e condições do Edital Pregão Presencial nº 021/2021/SRP e seus anexos e nas propostas classificadas, partes integrantes deste instrumento, independente de transcrições, e mediante as cláusulas enunciadas a seguir

FORNECEDOR

1. **WILIAM MENEZES ALVES - ME**, com sede na Rua Sete de setembro, 371, centro, Irecê/BA, representada neste ato por seu representante legal, Sr. Wiliam Menezes Alves, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 14.335.829-45 SSP/BA e CPF (MF) nº 049.698.285-04, CNPJ: 11.734.323/0002-06, para os seguintes itens:

LOTE ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	UNID.	QTDE.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1.	COROAS FÚNEBRES COM ROSAS, FLORESEFOLHAGENS NATURAIS (TAMANHO MEDIO). EM JOAO DOURADO.	UND	100	R\$ 192,00	R\$ 19.200,00
2.	ORNAMENTAÇÃO DE CORPO	SER	60	R\$ 239,00	R\$ 14.340,00
3.	SERVIÇO DE TRANSLADO DE CORPO EM CARRO FÚNEBRE, POR EMPRESA ESPECIALIZADA, POR KM.	KM	50.000	R\$ 1,24	R\$ 62.000,00
4.	TANATOPRAXIA PARA DURABILIDADE DE CORPO.	SER	30	R\$ 477,70	R\$ 14.331,00
5.	URNA MORTUÁRIA ADULTO, MEDINDO ENTRE 1,90 M COMPRIMENTO X 0,65M DE LARGURA, TAMPA DE MADEIRA SEM VISOR ENVERNIZADA, FORRADA, COM 06 ALÇAS E 04 CHAVETAS, INTERMEDIARIA.	UND	60	R\$ 477,70	R\$ 28.662,00
6.	URNA MORTUÁRIA ADULTO, REFORÇADA GG, CAIXA E TAMPA DE MADEIRA SEM VISOR, ENVERNIZADA, FORRADA, COM 06 ALÇAS E 04 CHAVETAS.	UND	10	R\$ 668,90	R\$ 6.689,00
7.	URNA MORTUÁRIA INFANTO JUVENIL, MEDINDO ENTRE 1,20M COMPRIMENTO X 0,65M DE LARGURA, CAIXA E TAMPA DE MADEIRA SEM VISOR ENVERNIZADA, FORRADA, COM 04 ALÇAS E 03 CHAVETAS.	UND	20	R\$ 238,90	R\$ 4.778,00
VALOR TOTAL					R\$ 150.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

1 - OBJETO

1.1. O objeto desta Ata é o registro dos preços classificados no Pregão Presencial nº 022/2021/SRP, conforme especificações e condições constantes no **Anexo I** do mesmo instrumento, no qual estão contemplados o prazo de execução e a estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de João Dourado, nas medidas das suas necessidades e segundo a conveniência do Município de João Dourado, e que a este termo integram, como se transcritas.

1.2. O prazo de validade do Registro de Preços é de 12 (doze) meses, computadas neste, as eventuais prorrogações contados a partir da data da assinatura desta Ata, durante o qual os licitantes que tenham os seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações, observadas as condições fixadas no edital e nas normas pertinentes.

1.2.1. Sendo o prazo de validade do Registro de Preço inferior a 12 (doze) meses, será admitida a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, para completar este prazo, sempre que as condições de contratação continuarem se mostrando vantajosas para a Administração).

1.3. A(s) contratação(ões) derivadas do registro obedecerão às condições da minuta de contrato constante do Anexo III deste Instrumento, facultada a substituição, a critério da Administração, por instrumento equivalente, desde que presentes as condições do art. 62 da Lei Federal nº. 8.666/93.

1.4. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

1.5. Durante seu prazo de validade, as propostas selecionadas no registro de preços ficarão à disposição da Administração, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido.

1.6. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência em igualdade de condições.

1.7. O fornecedor ou prestador de serviços fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições constantes nesta Ata de Registro de Preço, os acréscimos ou supressões nos quantitativos registrados, limitados a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade licitada para cada item registrado.

1.8. As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

2 - O PREÇO

2.1. Os preços são fixos e irrevogáveis durante o transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, após o que a concessão de reajustamento, será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.

2.2. A revisão de preços registrados em Ata poderá ser realizada a pedido do beneficiário do registro, ou por iniciativa da Administração, nos termos do art. 12 do Decreto Municipal nº 183, de 16/01/2013, em decorrência de fato que eleve os preços dos serviços ou bens registrados, ou de eventual redução daqueles praticados no mercado, devendo o órgão gerenciador da Ata promover as necessárias modificações, compondo novo quadro de preços e disponibilizando-o no site oficial.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000

Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

2.3. A alteração ou revisão de preços registrados em Ata não implica em revisão dos preços dos contratos decorrentes do respectivo Registro de Preços.

2.4. O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pelo beneficiário do registro no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei Federal nº 10.406/02.

3 - DA CONTRATAÇÃO

3.1. Como condição para celebração do contrato ou instrumento equivalente, o licitante deverá manter, durante todo o prazo de validade do Registro de Preços, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, ficando esclarecido que, nos termos da legislação vigente, não serão contratados fornecedores ou prestadores de serviço que não estejam com documentação regular.

3.2. O fornecedor será convocado para assinatura do contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado da data do recebimento da convocação.

3.3. Na hipótese do fornecedor convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração poderá convocar os demais licitantes que tenham os seus preços registrados, obedecendo a ordem de classificação, e propor a contratação do fornecimento dos materiais ou dos serviços registrados pelos preços apresentados pelo primeiro colocado.

3.4. Na hipótese dos demais licitantes não aceitarem a contratação pelos preços apresentados pelo primeiro colocado, a Administração poderá contratar os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que os mesmos sejam compatíveis com a média de mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

3.5. A assinatura do contrato ou do instrumento equivalente deverá ser realizada pelo representante legal da empresa ou mandatário com poderes expressos.

3.6. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive quanto aos prazos de vigência.

3.7. A contratada ficará obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade licitada para cada item registrado

3.8. As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. Os pagamentos devidos à Contratada serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente, até o 30º (trigésimo) dia, contado da data da apresentação da fatura, após concluído o recebimento definitivo, em consonância com o disposto no art. 5º e art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.2. A(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) somente deverá(ão) ser apresentada(s) para pagamento após a conclusão da etapa do recebimento definitivo, indicativo da satisfação pela Contratada de todas as obrigações pertinentes ao objeto contratado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000

Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

4.3. Ainda que a nota fiscal/fatura seja apresentada antes do prazo definido para recebimento definitivo, o prazo para pagamento somente fluirá após o efetivo atesto do recebimento definitivo.

4.4. O CONTRATANTE descontará da fatura mensal o valor correspondente às faltas ou atrasos no cumprimento da obrigação, com base no valor do preço vigente.

4.5. A(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) deverá(o) estar acompanhadas da documentação probatória pertinente, relativa ao recolhimento dos impostos relacionados com a obrigação.

4.6. Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, a exemplo de erro na apresentação da nota fiscal/fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como obrigações financeiras pendentes, decorrentes de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

4.7. As situações previstas na legislação específica sujeitar-se-ão à emissão de nota fiscal eletrônica.

4.8. A atualização monetária dos pagamentos devidos pela Administração, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE *pro rata tempore*.

4.9. Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até 30 (trinta) dias contados da data da celebração do ajuste, será dispensada a atualização financeira correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias, em conformidade com o § 4º. do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

5 - A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA – REAJUSTAMENTO E REVISÃO

5.1. Esta Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições previstas no art. 143 da Lei Federal nº 8.666/93.

5.2. A revisão de preços **registrados em Ata** poderá ser realizada a pedido do beneficiário do registro, ou por iniciativa do Município de João Dourado, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve os preços dos bens registrados, devendo o órgão gerenciador da Ata promover as necessárias modificações, compondo novo quadro de preços e disponibilizando-o no site oficial.

5.3. Quando o preço registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

- a) convocar o fornecedor visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, na hipótese em que resultar frustrada a negociação;
- c) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

5.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- a) liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se confirmado a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, na hipótese da comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

b) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

5.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à suspensão do item da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6. Os preços registrados, quando sujeitos a controle oficial, poderão ser revistos nos termos e prazos fixados pelo órgão controlador.

5.7. A revisão de preços registrados em Ata não implica em revisão dos preços dos contratos decorrentes de respectiva licitação, a qual dependerá de requerimento formal do contratado e de comprovação do impacto que gerou o eventual desequilíbrio econômico - financeiro.

5.8. Em nenhuma hipótese serão registrados preços que se apresentem superiores aos de mercado.

6 - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO

6.1. Competirá ao Contratante e ao Órgão Gerenciador do Registro de Preços proceder ao acompanhamento da execução do contrato, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante não eximirá a Contratada de total responsabilidade na execução do contrato.

6.1.1. Competirá ao Contratante do Registro de Preços:

- a) anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados;
- b) dar imediata ciência a seus superiores e ao órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios, dos incidentes e ocorrências da execução que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual;
- c) adotar, junto a terceiros, as providências necessárias para a regularidade da execução do contrato;
- d) promover, com a presença da contratada, a verificação da execução já realizada, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos;
- e) cumprir as diretrizes traçadas pelo órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios;
- f) fiscalizar a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- g) ordenar a imediata retirada, de suas dependências, de empregados da contratada, cuja permanência seja inconveniente ou que venha embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora, correndo, por exclusiva conta da contratada, quaisquer ônus decorrentes das leis trabalhistas e previdenciárias, bem como qualquer outra que tal fato imponha;
- h) solicitar da Contratada, a qualquer tempo, a apresentação de documentos relacionados com a execução do contrato.

6.2 O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo que esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade contratante, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratado, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.

6.3. O contratante rejeitará, no todo ou em parte, qualquer proposição de fornecimento em desacordo com as especificações do objeto da licitação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

6.4. O fornecedor se comprometerá a atender com presteza às reclamações sobre a qualidade e pontualidade do fornecimento, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o Município de João Dourado.

6.5. Em caso de divergência entre a Nota de Empenho e a Nota Fiscal/Fatura ou entre os produtos efetivamente entregues, o Fornecedor será notificado para retirá-los imediatamente, sendo a ocorrência comunicada a Controladoria do Município, para adoção das providências cabíveis.

7 - DAS PENALIDADES

7.1. Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nos arts. 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando-se os infratores às cominações legais, especialmente as definidas no art. 87 do mesmo diploma, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

7.2. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;
- b) 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado;
- c) 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

7.2.1. A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

7.2.2. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

7.2.3. Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, a contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

7.2.4. Não tendo sido prestada garantia, à Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.

7.2.5. As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

7.3. Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorrerem nos ilícitos previstos no art. 7º. da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 88, inciso I da Lei nº 8.666/93.

7.4. Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos II e III do art. 88, art. 92 e Parágrafo Único, art. 93 e art. 96 da Lei nº 8.666/93.

7.5. Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

7.6. O registro de preço do fornecedor ou do prestador de serviços poderá ser cancelado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação, quando:

- a) não forem cumpridas as exigências contidas no Edital ou na Ata de Registro de Preços;
- b) injustificadamente, o fornecedor ou prestador de serviço deixar de firmar o contrato decorrente do Registro de Preços;
- c) o fornecedor ou prestador de serviço der causa à rescisão administrativa de contrato, decorrente do Registro de Preços, por um dos motivos elencados nos incisos de III a XII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

8 - DA RESCISÃO

8.1. A inexecução, total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

8.2. A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do contratante nos casos enumerados nos incisos I a XV, XX e XXI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

8.3. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I e XVI a XX do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93., sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, na forma do art. 79 do mesmo diploma.

8.4. Em consonância com o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, o registro poderá ser cancelado por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

8.5. Os preços registrados poderão ser suspensos temporariamente ou cancelados pela Administração quando se tornarem superiores aos praticados no mercado; b)- por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

8.5.1. A comunicação do cancelamento do preço registrado do fornecedor ou prestador de serviços, nas hipóteses previstas neste item será feita por escrito, juntando-se o comprovante nos autos que deram origem ao Registro de Preços.

8.5.2. Antes da suspensão ou cancelamento, a Administração poderá proceder à negociação com o fornecedor ou prestador de serviços, visando à revisão para a redução do preço registrado a fim de compatibilizá-lo com os praticados no mercado.

8.5.3. No caso de ser ignorado ou incerto o endereço do fornecedor ou prestador de serviço, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, considerando cancelado o preço registrado a partir da data da publicação.

8.6. O fornecedor ou o prestador de serviços poderá solicitar o cancelamento do preço registrado, mediante justificativa escrita, por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração, que comprove a impossibilidade temporária ou definitiva de cumprir as exigências deste instrumento convocatório.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

8.7. A Contratante não poderá suspender o fornecimento enquanto estiver aguardando pronunciamento ou decisão sobre reajustamento ou revisão sob pena de lhe ser imputada multa de 2% (dois por cento) do valor estimado do fornecimento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas e/ou judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA – VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Integra a presente Ata, como se nele estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no processo licitatório referido no preâmbulo constante do Edital e nos seus anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de João Dourado, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem, depois de lido e achado conforme.

João Dourado, 19 de fevereiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
Prefeita Municipal

WILIAM MENEZES ALVES - ME
Wiliam Menezes Alves - Me
CI: 14.335.829-45 SSP/BA nº 049.698.285-04
Instrumento de outorga de poderes: [contrato social]



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Pregoeira e a equipe de apoio, após análise e julgamento da proposta de preço e da documentação de habilitação, em conformidade com a Lei Federal 10.520/02, com a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e nas disposições do Edital da modalidade **Pregão Presencial Nº 003/2021** que tem como objeto: **a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, água mineral e material de limpeza, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de João Dourado**, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. A Pregoeira declarou vencedora a Empresa: **M e M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** inscrita no CNPJ de nº 19.590.072/0001-64 com o menor valor global no Lote 03 de R\$ 403.307,00 (quatrocentos e três mil trezentos e sete reais).

João Dourado, 02 de março de 2021.

Daniely Aragão Sousa
PREGOEIRO

Elton Gomes Carneiro
EQUIPE DE APOIO

Sebastião da Silva de Andrade
EQUIPE DE APOIO





Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de João Dourado, através da Pregoeira, designada através da Portaria nº 2549 de 04 de janeiro de 2021, torna público que realizou à licitação, na modalidade de Pregão Presencial, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2021 - SRP**, que tem como objeto: **contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, água mineral e material de limpeza, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de João Dourado**, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. A Pregoeira declarou vencedora a Empresa: **M e M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** inscrita no CNPJ de nº 19.590.072/0001-64 com o menor valor global no Lote 03 de R\$ 403.307,00 (quatrocentos e três mil trezentos e sete reais).

Publique-se e cumpra-se.
João Dourado, 05 de março de 2021.

Elton Gomes Carneiro
PREGOEIRO





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de João Dourado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, resolve **HOMOLOGAR** o resultado do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2021 - SRP**, tipo menor valor por lote, destinado a **contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, água mineral e material de limpeza, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de João Dourado**, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. **EMPRESA VENCEDORA: M e M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** inscrita no CNPJ de nº 19.590.072/0001-64 com o menor valor global no Lote 03 de R\$ 403.307,00 (quatrocentos e três mil trezentos e sete reais), consoante adjudicação realizada pelo Pregoeiro Oficial do Município, nos termos da Ata lavrada em sessão pública no dia **01/03/2021**. Fica convocado o adjudicatário do objeto desta Licitação, a comparecer no Setor de Contratos da Prefeitura Municipal, para assinar o contrato, no prazo de até 02 (dois) dias corridos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º da Lei nº. 10.520/02 e art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, Cumpra-se,

Publique-se e Lavre-se o Contrato.

João Dourado, 05 de março de 2021.

ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
Prefeita Municipal





Decreto



DECRETO Nº 2659/2021 - DE 05 DE MARÇO DE 2021

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2456/2020 que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) municipal aposentado(a) MARIA VILMA BARBOSA BORGES, e determinou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) mesmo(a), na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.466/BA**, que sustou os efeitos das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nºs 8000310-07.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000), 8000301-45.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013712-08.2020.8.05.0000), 8000303-15.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013709-53.2020.8.05.0000), 8000304-97.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013708-68.2020.8.05.0000) e 8000309-22.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016485-26.2020.8.05.0000),

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2456/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) **MARIA VILMA BARBOSA BORGES** e declarou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) titular (TÉCNICO DE ENFERMAGEM), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO do(a) servidor(a) para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.466/BA (ANEXO I).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2499/2020, de 31 de julho de 2020, publicado na edição de nº 00874 do Diário Oficial do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 05 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466 BAHIA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisões proferidas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em que determinaram a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente.

Relata que se trata, na origem, de mandados de segurança impetrados por servidores públicos aposentados do Município de João Dourado/BA, em que se insurgem contra ato do Prefeito Municipal, que extinguiu o vínculo funcional dos impetrantes com a municipalidade e declarou a vacância dos cargos públicos em razão da aposentadoria voluntária concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que restou deferida a liminar nos autos dos processos em referência, tendo sido determinada a reintegração dos servidores aos respectivos cargos públicos. O Município narra que interpôs agravo de instrumento contra as decisões liminares, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve as determinações de reintegração dos servidores públicos aposentados.

Sustenta que as decisões que se buscam suspender causam grave risco à ordem pública e administrativa, bem como à economia pública municipal. Aduz que *"a manutenção ou reintegração de servidor municipal no mesmo cargo público após a sua aposentadoria voluntária constitui-se prática flagrantemente ilegal (dada a redação do art. 39, III, c/c 167 da Lei Municipal nº 395/2009) e inconstitucional, hipótese sobejamente vedada pela jurisprudência desta Suprema Corte"*.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, até o trânsito em julgado dos respectivos mandados de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela

2



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado,

3



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravos regimentais na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, a contrario sensu, também da disposição do art.

4



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisões monocráticas proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia que mantiveram decisões liminares determinando a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente pelo RGPS. Haja a vista a decisão impugnada ter sido proferida por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautela.

Verifico, neste juízo perfunctório, que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Agravo Interno ao qual se nega provimento” (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

II. Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo

6



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

regimental a que se nega provimento". (RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que os presentes casos concretos parecem se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque as reintegrações em tela obstam a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pelas decisões cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o ínsito *periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, **DEFIRO o pedido liminar**, para sustar os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intimem-se os

7



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466
BAHIA

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
EMBDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
DECISÃO LIMINAR NA SUSPENSÃO
DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. NÚMERO DO PROCESSO
DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS
PARA MERA CORREÇÃO, MANTIDOS
OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO
EMBARGADA.

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisão em que deferi a tutela liminar pleiteada nos seguintes termos:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA.



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA"

Alega, em síntese, a existência de omissão uma vez que no dispositivo da decisão embargada constaram os números dos Agravos de Instrumento, proferidos em segundo grau. Requer, assim, que em seu lugar sejam considerados os processos de origem, nos quais foram proferidas decisões para determinar a reintegração dos servidores aposentados.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração opostos contra decisão do relator serão decididos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015 ("Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente"). Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

In casu, a parte embargante/requerente demonstra existir omissão no dispositivo da decisão embargada, porquanto deixa de mencionar os processos de origem nos quais foram proferidas liminares mantidas pelo TJBA. De fato, evidenciada a existência do vício relatado, impõe-se sua correção, sem que do presente provimento monocrático exsurja prejuízo diverso à outra parte, eis que em nada altera o que decidido na decisão anterior, mantidos todos seus fundamentos.

Ex positis, conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, apenas para sanar a omissão, a fim de determinar a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança

2



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

nº 8000310-07.2020.8.05.0145, nº 8000301-45.2020.8.05.0145, nº 8000303-15.2020.8.05.0145, nº 8000304-97.2020.8.05.0145 e nº 8000309-22.2020.8.05.0145, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intimem-se os impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



DECRETO Nº 2660/2021 - DE 05 DE MARÇO DE 2021

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2451/2020 que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) municipal aposentado(a) ANTONIO GOMES DE LIMA, e determinou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) mesmo(a), na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo; e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO**



CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.466/BA**, que sustou os efeitos das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nºs 8000310-07.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000), 8000301-45.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013712-08.2020.8.05.0000), 8000303-15.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013709-53.2020.8.05.0000), 8000304-97.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013708-68.2020.8.05.0000) e 8000309-22.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016485-26.2020.8.05.0000),

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2451/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) **ANTONIO GOMES DE LIMA** e declarou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) titular (AUXILIAR OPERACIONAL), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO do(a) servidor(a) para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.466/BA (ANEXO I).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2499/2020, de 31 de julho de 2020, publicado na edição de nº 00874 do Diário Oficial do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 05 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466 BAHIA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisões proferidas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portallautenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em que determinaram a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente.

Relata que se trata, na origem, de mandados de segurança impetrados por servidores públicos aposentados do Município de João Dourado/BA, em que se insurgem contra ato do Prefeito Municipal, que extinguiu o vínculo funcional dos impetrantes com a municipalidade e declarou a vacância dos cargos públicos em razão da aposentadoria voluntária concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que restou deferida a liminar nos autos dos processos em referência, tendo sido determinada a reintegração dos servidores aos respectivos cargos públicos. O Município narra que interpôs agravo de instrumento contra as decisões liminares, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve as determinações de reintegração dos servidores públicos aposentados.

Sustenta que as decisões que se buscam suspender causam grave risco à ordem pública e administrativa, bem como à economia pública municipal. Aduz que *“a manutenção ou reintegração de servidor municipal no mesmo cargo público após a sua aposentadoria voluntária constitui-se prática flagrantemente ilegal (dada a redação do art. 39, III, c/c 167 da Lei Municipal nº 395/2009) e inconstitucional, hipótese sobejamente vedada pela jurisprudência desta Suprema Corte”*.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, até o trânsito em julgado dos respectivos mandados de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]” (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado,



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *“a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que defluiu, *a contrario sensu*, também da disposição do art.

4



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisões monocráticas proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia que mantiveram decisões liminares determinando a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente pelo RGPS. Haja a vista a decisão impugnada ter sido proferida por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautela.

Verifico, neste juízo perfunctório, que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de

5



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. *O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.*

3. *No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

4. *Agravo Interno ao qual se nega provimento” (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. *Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.*

II. *Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.* III *Agravo*

6



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

regimental a que se nega provimento". (RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que os presentes casos concretos parecem se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque as reintegrações em tela obstam a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pelas decisões cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o ínsito *periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, **DEFIRO o pedido liminar**, para sustar os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intuem-se os

7



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466
BAHIA

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
EMBDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
DECISÃO LIMINAR NA SUSPENSÃO
DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. NÚMERO DO PROCESSO
DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS
PARA MERA CORREÇÃO, MANTIDOS
OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO
EMBARGADA.

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisão em que deferi a tutela liminar pleiteada nos seguintes termos:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA.



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA"

Alega, em síntese, a existência de omissão uma vez que no dispositivo da decisão embargada constaram os números dos Agravos de Instrumento, proferidos em segundo grau. Requer, assim, que em seu lugar sejam considerados os processos de origem, nos quais foram proferidas decisões para determinar a reintegração dos servidores aposentados.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração opostos contra decisão do relator serão decididos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015 ("Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente"). Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

In casu, a parte embargante/requerente demonstra existir omissão no dispositivo da decisão embargada, porquanto deixa de mencionar os processos de origem nos quais foram proferidas liminares mantidas pelo TJBA. De fato, evidenciada a existência do vício relatado, impõe-se sua correção, sem que do presente provimento monocrático exsurja prejuízo diverso à outra parte, eis que em nada altera o que decidido na decisão anterior, mantidos todos seus fundamentos.

Ex positis, **conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento**, apenas para sanar a omissão, a fim de determinar a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança

2



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

nº 8000310-07.2020.8.05.0145, nº 8000301-45.2020.8.05.0145, nº 8000303-15.2020.8.05.0145, nº 8000304-97.2020.8.05.0145 e nº 8000309-22.2020.8.05.0145, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intimem-se os impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



DECRETO Nº 2661/2021 - DE 05 DE MARÇO DE 2021

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2452/2020 que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) municipal aposentado(a) CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS, e determinou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) mesmo(a), na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.466/BA**, que sustou os efeitos das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nºs 8000310-07.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000), 8000301-45.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013712-08.2020.8.05.0000), 8000303-15.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013709-53.2020.8.05.0000), 8000304-97.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013708-68.2020.8.05.0000) e 8000309-22.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016485-26.2020.8.05.0000),

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2452/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) **CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS** e declarou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) titular (PROF. NÍVEL III 20H), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO do(a) servidor(a) para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.466/BA (ANEXO I).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 05 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466 BAHIA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisões proferidas pelo



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em que determinaram a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente.

Relata que se trata, na origem, de mandados de segurança impetrados por servidores públicos aposentados do Município de João Dourado/BA, em que se insurgem contra ato do Prefeito Municipal, que extinguiu o vínculo funcional dos impetrantes com a municipalidade e declarou a vacância dos cargos públicos em razão da aposentadoria voluntária concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que restou deferida a liminar nos autos dos processos em referência, tendo sido determinada a reintegração dos servidores aos respectivos cargos públicos. O Município narra que interpôs agravo de instrumento contra as decisões liminares, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve as determinações de reintegração dos servidores públicos aposentados.

Sustenta que as decisões que se buscam suspender causam grave risco à ordem pública e administrativa, bem como à economia pública municipal. Aduz que *"a manutenção ou reintegração de servidor municipal no mesmo cargo público após a sua aposentadoria voluntária constitui-se prática flagrantemente ilegal (dada a redação do art. 39, III, c/c 167 da Lei Municipal nº 395/2009) e inconstitucional, hipótese sobejamente vedada pela jurisprudência desta Suprema Corte"*.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, até o trânsito em julgado dos respectivos mandados de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado,

3



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art.

4



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisões monocráticas proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia que mantiveram decisões liminares determinando a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente pelo RGPS. Haja a vista a decisão impugnada ter sido proferida por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautela.

Verifico, neste juízo perfunctório, que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de

5



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Agravo Interno ao qual se nega provimento" (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje de 19/12/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

II. Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo

6



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

regimental a que se nega provimento". (RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que os presentes casos concretos parecem se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque as reintegrações em tela obstam a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pelas decisões cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o ínsito *periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, **DEFIRO o pedido liminar**, para sustar os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intinem-se os

7



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466
BAHIA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S) : VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
EMBDO.(A/S) : ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S) : CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S) : JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S) : JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S) : MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS SOUTO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
DECISÃO LIMINAR NA SUSPENSÃO
DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. NÚMERO DO PROCESSO
DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS
PARA MERA CORREÇÃO, MANTIDOS
OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO
EMBARGADA.

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisão em que deferi a tutela liminar pleiteada nos seguintes termos:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA.



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA"

Alega, em síntese, a existência de omissão uma vez que no dispositivo da decisão embargada constaram os números dos Agravos de Instrumento, proferidos em segundo grau. Requer, assim, que em seu lugar sejam considerados os processos de origem, nos quais foram proferidas decisões para determinar a reintegração dos servidores aposentados.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, ponto que os embargos de declaração opostos contra decisão do relator serão decididos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015 ("Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente"). Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

In casu, a parte embargante/requerente demonstra existir omissão no dispositivo da decisão embargada, porquanto deixa de mencionar os processos de origem nos quais foram proferidas liminares mantidas pelo TJBA. De fato, evidenciada a existência do vício relatado, impõe-se sua correção, sem que do presente provimento monocrático exsurja prejuízo diverso à outra parte, eis que em nada altera o que decidido na decisão anterior, mantidos todos seus fundamentos.

Ex positis, **conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento**, apenas para sanar a omissão, a fim de determinar a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança

2



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

nº 8000310-07.2020.8.05.0145, nº 8000301-45.2020.8.05.0145, nº 8000303-15.2020.8.05.0145, nº 8000304-97.2020.8.05.0145 e nº 8000309-22.2020.8.05.0145, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intimem-se os impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



DECRETO Nº 2662/2021 - DE 05 DE MARÇO DE 2021

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2454/2020 que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) municipal aposentado(a) JAILTON DE CASTRO RIBEIRO, e determinou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) mesmo(a), na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo; e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO**



PREFEITURA



JOÃO
DOURADO

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.466/BA**, que sustou os efeitos das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nºs 8000310-07.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000), 8000301-45.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013712-08.2020.8.05.0000), 8000303-15.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013709-53.2020.8.05.0000), 8000304-97.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013708-68.2020.8.05.0000) e 8000309-22.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016485-26.2020.8.05.0000),


DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2454/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) **JAILTON DE CASTRO RIBEIRO** e declarou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) titular (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO do(a) servidor(a) para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.466/BA (ANEXO I).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 05 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466 BAHIA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisões proferidas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em que determinaram a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente.

Relata que se trata, na origem, de mandados de segurança impetrados por servidores públicos aposentados do Município de João Dourado/BA, em que se insurgem contra ato do Prefeito Municipal, que extinguiu o vínculo funcional dos impetrantes com a municipalidade e declarou a vacância dos cargos públicos em razão da aposentadoria voluntária concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que restou deferida a liminar nos autos dos processos em referência, tendo sido determinada a reintegração dos servidores aos respectivos cargos públicos. O Município narra que interpôs agravo de instrumento contra as decisões liminares, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve as determinações de reintegração dos servidores públicos aposentados.

Sustenta que as decisões que se buscam suspender causam grave risco à ordem pública e administrativa, bem como à economia pública municipal. Aduz que *“a manutenção ou reintegração de servidor municipal no mesmo cargo público após a sua aposentadoria voluntária constitui-se prática flagrantemente ilegal (dada a redação do art. 39, III, c/c 167 da Lei Municipal nº 395/2009) e inconstitucional, hipótese sobejamente vedada pela jurisprudência desta Suprema Corte”*.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, até o trânsito em julgado dos respectivos mandados de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela

2



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]” (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado,



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

“Agravos regimentais na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art.

4



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisões monocráticas proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia que mantiveram decisões liminares determinando a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente pelo RGPS. Haja a vista a decisão impugnada ter sido proferida por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautela.

Verifico, neste juízo perfunctório, que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. *Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de*



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Agravo Interno ao qual se nega provimento” (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

II. Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

regimental a que se nega provimento". (RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que os presentes casos concretos parecem se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque as reintegrações em tela obstam a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pelas decisões cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o *ínsito periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, **DEFIRO o pedido liminar**, para sustar os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intinem-se os

7



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466
BAHIA

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
EMBDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
DECISÃO LIMINAR NA SUSPENSÃO
DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. NÚMERO DO PROCESSO
DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS
PARA MERA CORREÇÃO, MANTIDOS
OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO
EMBARGADA.

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisão em que deferi a tutela liminar pleiteada nos seguintes termos:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA.



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA"

Alega, em síntese, a existência de omissão uma vez que no dispositivo da decisão embargada constaram os números dos Agravos de Instrumento, proferidos em segundo grau. Requer, assim, que em seu lugar sejam considerados os processos de origem, nos quais foram proferidas decisões para determinar a reintegração dos servidores aposentados.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração opostos contra decisão do relator serão decididos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015 ("Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente"). Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

In casu, a parte embargante/requerente demonstra existir omissão no dispositivo da decisão embargada, porquanto deixa de mencionar os processos de origem nos quais foram proferidas liminares mantidas pelo TJBA. De fato, evidenciada a existência do vício relatado, impõe-se sua correção, sem que do presente provimento monocrático exsurja prejuízo diverso à outra parte, eis que em nada altera o que decidido na decisão anterior, mantidos todos seus fundamentos.

Ex positis, **conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento**, apenas para sanar a omissão, a fim de determinar a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança

2



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

nº 8000310-07.2020.8.05.0145, nº 8000301-45.2020.8.05.0145, nº 8000303-15.2020.8.05.0145, nº 8000304-97.2020.8.05.0145 e nº 8000309-22.2020.8.05.0145, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intemem-se os impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



DECRETO Nº 2663/2021 - DE 05 DE MARÇO DE 2021

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2455/2020 que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) municipal aposentado(a) JOSIAS GONÇALVES LOIOLA, e determinou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) mesmo(a), na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo; e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO**

Digitalizado com CamScanner



CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.466/BA**, que sustou os efeitos das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nºs 8000310-07.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000), 8000301-45.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013712-08.2020.8.05.0000), 8000303-15.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013709-53.2020.8.05.0000), 8000304-97.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8013708-68.2020.8.05.0000) e 8000309-22.2020.8.05.0145 (mantida no Agravo de Instrumento nº 8016485-26.2020.8.05.0000),

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2455/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional do(a) servidor(a) **JOSIAS GONÇALVES LOIOLA** e declarou a vacância do cargo público ocupado pelo(a) titular (AUXILIAR OPERACIONAL), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO do(a) servidor(a) para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Suspensão de Segurança nº 5.466/BA (ANEXO I).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 05 de Março de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.981.510/0001-48
CEP: 44920-000. RUA DR. MÁRIO DOURADO, Nº16, 1º ANDAR - CENTRO

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466 BAHIA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
INTDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizado pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisões proferidas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/porta/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em que determinaram a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente.

Relata que se trata, na origem, de mandados de segurança impetrados por servidores públicos aposentados do Município de João Dourado/BA, em que se insurgem contra ato do Prefeito Municipal, que extinguiu o vínculo funcional dos impetrantes com a municipalidade e declarou a vacância dos cargos públicos em razão da aposentadoria voluntária concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Afirma que restou deferida a liminar nos autos dos processos em referência, tendo sido determinada a reintegração dos servidores aos respectivos cargos públicos. O Município narra que interpôs agravo de instrumento contra as decisões liminares, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve as determinações de reintegração dos servidores públicos aposentados.

Sustenta que as decisões que se buscam suspender causam grave risco à ordem pública e administrativa, bem como à economia pública municipal. Aduz que *“a manutenção ou reintegração de servidor municipal no mesmo cargo público após a sua aposentadoria voluntária constitui-se prática flagrantemente ilegal (dada a redação do art. 39, III, c/c 167 da Lei Municipal nº 395/2009) e inconstitucional, hipótese sobejamente vedada pela jurisprudência desta Suprema Corte”*.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, até o trânsito em julgado dos respectivos mandados de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]” (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado,

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *"a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.

2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art.



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisões monocráticas proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia que mantiveram decisões liminares determinando a reintegração de servidores públicos aposentados voluntariamente pelo RGPS. Haja a vista a decisão impugnada ter sido proferida por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautela.

Verifico, neste juízo perfunctório, que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

aposentar-se, no fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Agravo Interno ao qual se nega provimento” (ARE nº 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

II. Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8A6B-563E-A37A-702F e senha 9214-BCF7-F6B2-FB63

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

regimental a que se nega provimento". (RE nº 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).

A análise dos presentes autos, nos limites cognitivos admitidos no presente incidente, revela que os presentes casos concretos parecem se adequar aos precedentes deste Supremo Tribunal Federal acima mencionados, na medida em que a legislação do Município autor prevê a aposentadoria como causa de vacância do cargo público.

Superado este juízo mínimo sobre a matéria de fundo, vislumbra-se plausibilidade da argumentação do Município e, destarte, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pleiteada. Isto porque as reintegrações em tela obstam a plena eficácia da regra constitucional do concurso, o que ofende a ordem pública, além de gerar relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal, tal qual demonstrado na inicial. A lesão à ordem e à economia públicas restam ainda agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pelas decisões cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores.

Assim, evidenciado o *fumus boni iuris* e o ínsito *periculum in mora* que a questão envolve, verifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009; art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex positis, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 8016487-93.2020.8.05.0000, nº 8013712-08.2020.8.05.0000, nº 8013709-53.2020.8.05.0000, nº 8013708-68.2020.8.05.0000 e nº 8016485-26.2020.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intimem-se os

7



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC / BA

impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.466
BAHIA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DOURADO LOULA SALUM
EMBDO.(A/S)	: ANTONIO GOMES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: CREMILDA PEREIRA DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: JAILTON DE CASTRO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: JOSIAS GONCALVES LOIOLA
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES
EMBDO.(A/S)	: MARIA VILMA BARBOSA BORGES
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS SOUTO ALVES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
DECISÃO LIMINAR NA SUSPENSÃO
DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. NÚMERO DO PROCESSO
DE ORIGEM. EMBARGOS PROVIDOS
PARA MERA CORREÇÃO, MANTIDOS
OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO
EMBARGADA.**

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de João Dourado/BA, em face de decisão em que deferi a tutela liminar pleiteada nos seguintes termos:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1986-FA79-0699-FFD8 e senha E18E-FFAB-0B00-DFAC

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÕES QUE VIOLAM A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA"

Alega, em síntese, a existência de omissão uma vez que no dispositivo da decisão embargada constaram os números dos Agravos de Instrumento, proferidos em segundo grau. Requer, assim, que em seu lugar sejam considerados os processos de origem, nos quais foram proferidas decisões para determinar a reintegração dos servidores aposentados.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração opostos contra decisão do relator serão decididos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015 ("Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente"). Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

In casu, a parte embargante/requerente demonstra existir omissão no dispositivo da decisão embargada, porquanto deixa de mencionar os processos de origem nos quais foram proferidas liminares mantidas pelo TJBA. De fato, evidenciada a existência do vício relatado, impõe-se sua correção, sem que do presente provimento monocrático exsurja prejuízo diverso à outra parte, eis que em nada altera o que decidido na decisão anterior, mantidos todos seus fundamentos.

Ex positis, conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, apenas para sanar a omissão, a fim de determinar a suspensão das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 1986-FA79-0699-FFD8 e senha E18E-FFAB-0B00-DFAC

Digitalizado com CamScanner



Supremo Tribunal Federal

SS 5466 MC-ED / BA

nº 8000310-07.2020.8.05.0145, nº 8000301-45.2020.8.05.0145, nº 8000303-15.2020.8.05.0145, nº 8000304-97.2020.8.05.0145 e nº 8000309-22.2020.8.05.0145, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intimem-se os impetrantes dos mandados de segurança na origem, para que se manifestem sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Pregão Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA
CNPJ n.º 13.891.510/0001-48

**AVISO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 001/2021 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2021**

O Pregoeiro realizará licitação em **22/03/2021 às 10h30m (horário de Brasília)**,
Local Sítio: www.licitacoes-e.com.br. N° da Licitação: 860473. Objeto:
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE AR
CONDICIONADO TIPO SPLIT PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS
SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.**
Informações: No site
<http://www.docgedsistemas.com.br/PortalMunicipio/ba/pmjoaodourado/licitacoes>, se
encontra publicado na internet, por exigência do art. 4º, IV, da Lei n. 10.520/2002,
ficando os interessados cientificados que todos os atos desta licitação serão publicados
no Diário Oficial do Município, disponível no citado site, link, imprensa oficial. João
Dourado/BA, 05/03/2021 – Daniely Aragão Sousa – Pregoeira.